



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02463/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Diamante

Exercício: 2006

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edmaldo Galdino da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2006 – RECURSO DE REVISÃO – Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00072/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso de Revisão**, interposto pelo **SR. EDMALDO GALDINO DA SILVA**, ex-presidente da **Câmara Municipal de Diamante**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0425/2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO**.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02463/07

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02463/07** refere-se à Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Diamante**, presidida pelo Vereador **Edmaldo Galdino da Silva**, relativa ao exercício de 2006 Trata nesta oportunidade de Recurso de Revisão, interposto pelo referido Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 425/2009.

Na Sessão do dia 20 de maio de 2009, através do citado Acórdão, esta Corte de Contas decidiu:

- 1) Julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Diamante**, presidida pelo Vereador **Edmaldo Galdino da Silva**, relativa ao exercício de 2006;
- 2) Assinar prazo** de 60 dias para que o Gestor atual, senão o fez, requeira a Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a essa Corte de Contas;
- 3) Comunicar** a Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas para providências de sua alçada;
- 4) Recomendar**, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas legais, principalmente a Lei 4.320/64, Lei 101/2000 e a Constituição Federal do Brasil, evitando a repetição das irregulares apontadas;

A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31 de julho de 2009.

A Corregedoria desta Corte de Contas, quando da verificação do cumprimento da decisão, emitiu relatório onde informou que realizou diligência *in loco* e constatou que o Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, então Presidente da Câmara e o Sr. Edmaldo Galdino da Silva, ex-Presidente, não adotaram nenhuma providência com vistas ao cumprimento do Acórdão APL-TC 425/2009, concluindo que o mesmo não foi cumprido.

Na sessão do dia 27 de julho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC 530/2011, decidiu: 1) julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 425/2009; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante para requerer à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresentasse a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa, em caso de omissão.

Notificada da decisão, a Sr^a Maria do Socorro Abílio de Figueiredo interpôs Recurso de Revisão, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 530/11, no tocante à obrigação de requerer junto à Receita Federal do Brasil a devolução de pagamento ao INSS realizado em duplicidade. Na sua defesa, a ex-gestora demonstrou que houve apenas erro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02463/07

no histórico das notas de empenhos, não havendo, portanto, pagamento em duplicidade das contribuições previdenciárias.

Veio também aos autos o Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, ex-Presidente daquela Casa, solicitar parcelamento da multa a ele aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, em dez parcelas iguais, alegando, sumariamente que não possuía condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

O Relator do processo, com base no art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu conhecer o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente e deu-lhe provimento para autorizar o recolhimento da multa, aplicada através do Acórdão APL-TC 00530/11, ao Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, em dez parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 100,00, Decisão Singular DSPL-TC 038/2011.

No tocante ao Recurso de Revisão, esta Corte de Contas, na Sessão do dia 15 de dezembro de 2011, através do Acórdão APL TC nº 01032/11, emitiu decisão no sentido de:

1. *CONHECER* o recurso de revisão, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. *DAR-LHE PROVIMENTO*, declarando justificado o item 3 do Acórdão APL TC 530/2011.

Em 16 de abril de 2012, o Sr. **Edmaldo Galdino da Silva** interpôs também **Recurso de Revisão**, protocolado neste Tribunal em 16 de abril de 2012, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC Nº 425/2009**. O Recorrente alega que a sua prestação de contas foi julgada irregular considerando-se basicamente a ocorrência de uma única irregularidade, visto que as demais são passíveis das devidas recomendações. Em relação à mácula referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, informa que a situação encontra-se sanada em virtude da realização de um parcelamento junto à Previdência Social. Entende o Recorrente que o mencionado parcelamento constitui um fato novo nos autos. Registra ainda algumas decisões desta Corte como jurisprudência daquilo que alega.

Em sua análise, o GEA – Grupo Especial de Auditoria constata que o pedido de parcelamento apresentado às fls. 354/359 já se encontrava anexado aos presentes autos (fls. 196/201), no qual se observa que a dívida a que se refere foi consolidada em 17/02/2006, abrangendo tão somente as competências relativas ao período de 11/2003 a 12/2005, não contemplando, portanto, o exercício de 2006. O GEA verificou que os documentos colecionados às fls. 360/386 do Recurso referem-se a empenhos de pagamentos realizados no decorrer do exercício de 2006, sendo relativos ao parcelamento de débitos pretéritos da Câmara Municipal de Diamante e não das competências do exercício de 2006. O GEA posiciona-se no sentido de que as alegações recursais e os documentos juntados pelo recorrente não são capazes de alterar o panorama dos autos, entendendo que o Recurso de Revisão deve ser conhecido, haja vista que atende os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, conseqüentemente, os termos da decisão contestada em relação à mácula atacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02463/07

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde expressa entendimento de que o recorrente não juntou às razões do recurso documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entendendo o *Parquet* não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão e opina, *preliminarmente*, pelo **não conhecimento** do Recurso impetrado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público no sentido de que o recurso em tela não atende aos requisitos propostos no artigo 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), segundo o qual somente caberá recurso de revisão: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Portanto, ante os fatos apresentados, verifica-se que a documentação e alegações apresentadas pelo recorrente não atendem aos pressupostos de admissibilidade para recurso de revisão.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal **NÃO CONHEÇA DO RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. **Edmaldo Galdino da Silva** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 425/2009.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator